



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº.: 1.862/2000

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE LAGOA SANTA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E LAGOA SANTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lagoa Santa, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º) Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Cultura de Lagoa Santa, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, de caráter deliberativo, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural e assegurar o desenvolvimento da cultura do Município.

Parágrafo Único - O Conselho será responsável no Município pelo tombamento dos bens móveis e imóveis, obedecidas as normas vigentes e garantindo a ciência do proprietário do bem através de notificação.

Art. 3º) A Prefeitura terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o Artigo 1º, cujo tombamento será homologado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4º) Os bens móveis e imóveis não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem repassados, pintados ou restaurados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º) Sem prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura, não se poderá, na vizinhança imóvel/móvel tombado fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nele colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º) As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º) Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado e após parecer do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 8º) A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercidos pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, em 1º de novembro de 2000.

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS